

TOMADA DE PREÇOS Nº 102/2015 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ADEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO SISTEMA ELÉTRICO DO CENTREVENTOS CAU HANSEN.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **CEPENGE ENGENHARIA LTDA.**, aos 08 dias de junho de 2015, contra a decisão que a declarou inabilitada, conforme julgamento realizado em 02 de junho de 2015.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (fl. 571).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 28 de abril de 2015 foi deflagrado o processo licitatório nº 102/2015, na modalidade de Tomada de Preços, destinado à contratação de empresa para adequação da infraestrutura do sistema elétrico do Centreventos Cau Hansen.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 1º de junho de 2015 (fl. 505).

As seguintes empresas protocolaram seus invólucros: RJ Instalações Elétricas Eireli EPP, Zaneli Serviços Elétricos Ltda., Santa Rita Comércio e Instalações Ltda., Ecolux Engenharia e Iluminação Ltda., Proelt Engenharia Ltda.,

Sadenco Sul-Americana de Engenharia e Comércio Ltda., Cepenge Engenharia Ltda., Engfer Ferrovias Ltda. e LB Engenharia Ltda.

A licitante Cepenge Engenharia Ltda. foi declarada inabilitada do certame por não comprovar a execução pela empresa e ainda, por seu responsável técnico, de serviços com características similares à exigência disciplinada no edital (fls. 513/514).

O resumo do julgamento da habilitação foi publicado na Imprensa Oficial da União e do Estado de Santa Catarina, no dia 3 de junho de 2015 (fls. 517/518).

Inconformada com o julgamento, que a declarou inabilitada, a empresa Cepenge Engenharia Ltda. interpôs o presente recurso administrativo.

III – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme já salientado e verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 08 de junho de 2015, sendo que o prazo teve início no mesmo dia, isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica. Portanto, restou demonstrada a sua tempestividade.

IV – DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Aduz a recorrente que apresentou Atestado Técnico e Certidão de Acervo Técnico demonstrando instalação de grupo gerador de 180Kva e que a execução desse serviço é semelhante e compatível à instalação de grupo gerador de 200Kva, conforme exigência do edital.

Afirma que a instalação, ora contratada, não é medida pela potência, mas sim, pela execução do serviço de instalação elétrica. Prossegue reiterando que a instalação de um grupo gerador de alta ou baixa potência possui o mesmo padrão de instalação.

Defende, ainda, que apresentou atestado com execução de serviço semelhante ao exigido e, assim, ao final requer que o presente recurso seja julgado

procedente e que seja permitida a habilitação da recorrente para a próxima fase do certame.

V – DO MÉRITO

Da análise dos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que a empresa Cepenge Engenharia Ltda. foi declarada inabilitada por não comprovar que a proponente e o responsável técnico tenham executado os serviços com os quantitativos mínimos, exigidos nos itens 8.4, alíneas “o” e “p” do edital. Tal fato encontra-se justificado em trecho retirado da ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação (fls. 513/514):

*Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação apresentados à Tomada de Preços nº 102/2015 destinada à contratação de empresa para adequação da infraestrutura do sistema elétrico do Centreventos Cau Hansen. (...) Sendo assim, a Comissão decide **INABILITAR**: (...) **Cepenge Engenharia Ltda**, por não comprovar que a proponente e o responsável técnico tenham executado o quantitativo mínimo exigido nos itens 8.4 “o” e “p” do edital “sistema de geração de energia em baixa tensão com potência mínima de 200 kVA”.*

Portanto, a Comissão de Licitação manteve-se firme às exigências previamente estabelecidas no edital e, assim, promoveu o julgamento levando em consideração o disposto no edital do certame.

Consoante com o citado acima, convém transcrever o que dispõe o edital acerca dos documentos que motivaram na inabilitação da recorrente, bem como as exigências relativas à qualificação técnica dos interessados:

8.4 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

o) Acervo técnico devidamente registrado no CREA ou CAU, comprovando que o responsável técnico do proponente, tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação, ou seja:

- execução de entrada de energia com alimentação em média tensão de, no mínimo, 13,8kV, com subestação;

- **sistema de geração de energia em baixa tensão com potência mínima de 200 kVA.**

p) Atestado técnico devidamente registrado no CREA ou CAU comprovando que o proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, ou seja:

Secretaria de Administração e Planejamento

- execução de entrada de energia com alimentação em média tensão de, no mínimo, 13,8kV, com subestação;
- **sistema de geração de energia em baixa tensão com potência mínima de 200kVA.**

Importante destacar, que tais exigências encontram-se devidamente amparadas e decorrem da própria Lei de Licitações e Contratos, conforme restará demonstrado a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (...) (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Isto posto, é notório reconhecer que a lei é clara ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, de qualificação técnica.

O edital sob análise previu com clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente no tocante à qualificação técnica. Deste modo, torna-se evidente que somente seriam habilitadas as empresas que atendessem, em sua totalidade, às especificações em questão.

Portanto, cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos do eventual descumprimento. Qualquer solução diferente, opõe-se ao princípio da isonomia.

No caso da recorrente, foi apresentado um atestado técnico, emitido pela empresa Sudestefarma S/A Produtos Farmacêuticos, registrado junto ao CREA-SC sob o nº 01707/2007, em 01/08/2007 (fls. 437/438), comprovando a execução de diversos serviços e a "*Instalação de Grupo Gerador 180 kVA*".

Assim, consoante com o previsto no edital e após análise do atestado apresentado pela Cepenge Engenharia, a Comissão decidiu pela inabilitação da licitante, tendo vista a ausência de qualificação técnica nos termos do edital.

Em situações semelhantes, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - NÃO HABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO - AUSÊNCIA DE REQUISITO NECESSÁRIO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - EXEGESE DOS ARTS. 3º, 41 E 48, I, DA LEI N. 8.666/93 - FORMALIDADE DESTINADA À VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES, QUE NÃO IMPLICA EM EXCESSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

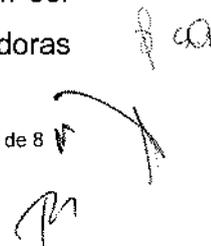
Verificada a inobservância às regras editalícias relativas à qualificação técnica, mister a declaração da inabilitação da empresa, forte nos arts. 3º, 41 e 48, I, da Lei n. 8.666/93." (Agravado de Instrumento n. 2009.050084-4, da Capital, rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento, j. em 21/09/2010 - grifado).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO TIPO MENOR PREÇO QUE TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA E OU CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A EXECUÇÃO, EM REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM CBUQ - E=6CM E 7CM, DRENAGEM PLUVIAL, SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL, COM ÁREA TOTAL DE 48.559,60 M². **Se as exigências contidas no edital de licitação têm relevância no asseguramento da correta execução da obra pública, não se pode suspender o ato que inabilitou a concorrente que não preencheu aqueles requisitos.** (Agravado de Instrumento n. 2007.055328-9, de Xaxim, rel. Des. Jânio Machado, j. em 27/11/2008 - grifado).

Como bem se pode observar da leitura dos dispositivos que integram o edital e ainda, a jurisprudência pertinente, a Comissão de Licitação agiu acertadamente ao declarar a recorrente inabilitada, pois sua qualificação técnica não restou comprovada, conforme o disposto no instrumento convocatório.

Cumpra mencionar ainda, que a matéria aqui discutida pela recorrente, foi alvo de impugnação pela própria, em 11 de maio de 2015. O julgamento da impugnação, publicado em 19 de maio de 2015, esclareceu as peculiaridades do objeto licitado, bem como elucidou que a potência do equipamento a ser instalado é bem superior ao mínimo indicado no edital, que é de apenas 200 kVA. A par disto, não seria correto, por parte da Comissão de Licitação, considerar atendida pela recorrente a exigência do edital, referente à qualificação técnica, quando esta comprovou apenas a instalação de Grupo Gerador com 180 kVA.

Ademais, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras



do instrumento convocatório, e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe a Lei nº 8.666/1993: "art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a **estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543 - grifado).

No mesmo sentido é o entendimento da Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes (TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 13/02/2015).

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO - FALTA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EXIGÊNCIA EXPRESSA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO - FORMALISMO DO CERTAME.

"In casu, o **Atestado de Capacidade Técnica da empresa é peça integrante do edital da licitação**, devendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado e acompanhado da respectiva certidão lançada pelo CREA, descrevendo os serviços de forma a permitir e constatar ter a empresa licitante realizado obras pertinente e compatível em características com o objeto do certame licitatório. **Faltante essa exigência, inabilita-se o participante em face do princípio administrativo da vinculação ao instrumento convocatório**. (TJSC - ACMS n. 1998.015110-4, de São Francisco do Sul. Rel. Des. Volnei Carlin. j. em 13/3/2003 - grifado).

Assim, torna-se irrefutável a necessidade de obediência irrestrita ao edital tanto por parte da Administração, como por parte dos licitantes, sob pena de serem inabilitados do certame.

Desta forma, resta claro o motivo ensejador da inabilitação da recorrente, tendo em vista que esta deixou de cumprir exigência previamente estipulada no edital.

Ao se permitir a habilitação da ora recorrente, sem que esta tenha apresentado os documentos da habilitação, de acordo com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico entre os licitantes, notadamente como no presente caso, em que outras licitantes comprovaram sua qualificação técnica em conformidade com as exigências do edital.

Desse modo, não há como a Comissão de Licitação atender ao pleito da recorrente, tendo vista que todas as suas alegações são improcedentes. Portanto, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão de Licitação mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa Cepenge Engenharia Ltda.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa Cepenge Engenharia Ltda., referente ao Processo Licitatório nº. 102/2015, na modalidade de Tomada de Preços para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a declarou inabilitada.


Silvia Mello Alves
Presidente da Comissão


Patricia Regina de Sousa
Membro


Thiago Roberto Pereira
Membro

Secretaria de Administração e Planejamento

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação em **NEGAR**
PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante Cepenge Engenharia Ltda., com
base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 29 de junho de 2015.



Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento



Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva